

A ISENÇÃO DE TRIBUTOS DE PESSOAS COM ENFERMIDADES GRAVES

Eduarda Aparecida Gonçalves de ARRUDA

RESUMO: o presente trabalho teve como fulcro retratar a isenção de tributos para as pessoas que possuem doenças graves, demonstrando os requisitos necessários para o seu cabimento, as hipóteses de aplicabilidade em impostos Federais, Estaduais e Municipais, bem como o rol apresentado pelo legislador dos tipos de doenças enquadradas para a isenção, surgindo à necessidade de interpretação extensiva da lei para abranger demais casos. Para a demonstração do tema foi utilizado como amparo a Constituição Federal, leis infraconstitucionais, jurisprudência e doutrina sendo utilizado na pesquisa o método dialético-dedutivo.

Palavras-chave: Isenção. Tributos. Doenças graves.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho visa analisar a importância da isenção de tributos para as pessoas que possuem doenças graves, demonstrando assim o relevante papel que isto desempenha na vida destes sujeitos.

É de extrema importância logo de início ressaltar o que a Constituição Federal prevê em relação ao tema ora tratado, desta forma, é imperioso afirmar que a Carta Magna garante a todos o direito à vida, em decorrência desta garantia encontramos o direito à saúde que integra aos direitos sociais, estando diretamente concatenado também ao direito a existência digna do ser humano.

Conforme o texto constitucional do art. 196 o direito à saúde é direito de todos e dever do Estado, desta forma, é um direito fundamental de todo cidadão e deve ser cumprido.

Isto posto, é preciso chamar atenção aos sujeitos que apresentam doenças graves, pois passam por diversas dificuldades relativas à doença bem como ao convívio social, podendo ser citados inúmeros fatores, como a discriminação, a precariedade da saúde pública, dificuldades nos custos decorrentes do tratamento, dentre tantas outras.

Em decorrência de tantas dificuldades é plausível salientar que cabe ao Estado amparar os enfermos, inclusive no que se diz respeito aos tributos, visto que é por meio deles que são financiados os custeios relativos à saúde.

Diante disto, surge a necessidade de um tratamento diferenciado as pessoas que possuem moléstia grave.

2 DA NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO

A isenção do tributo nestes casos servirá como uma forma de resguardar um direito e por em execução o dever do Estado perante os cidadãos.

Neste sentido, o doutrinador Roque Antonio Carazza leciona: “[...] a isenção tributária encontra fundamento na falta de capacidade econômica do beneficiário ou nos objetivos de utilidade geral ou de oportunidade política [...]”.

Desta forma, é este o fundamento para a isenção.

Insta, todavia salientar que a isenção poderá incidir tanto sobre impostos federais, estaduais ou municipais.

Neste seguimento, serão expostos primeiramente as isenções nos impostos federais.

O imposto sobre a renda (IR) é uma modalidade de imposto federal e tem como objetivo a arrecadação, recaindo sobre o produto do capital, trabalho ou ambos, ou seja, recai sobre a renda da pessoa.

O fato de a pessoa possuir doença grave faz surgir à necessidade de um tratamento especial pelo legislador, à vista disto conferiu no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88 a isenção dos tributos.

Neste sentido, não incidirão tributos nos valores recebidos por estes sujeitos, afastando desta forma a obrigação tributária.

Para que isto ocorra é indispensável o atendimento a alguns requisitos impostos pela lei, um deles se refere à inatividade, desta forma, o indivíduo não pode estar trabalhando.

Além do requisito da inatividade é importante ressaltar que também deve haver efetiva comprovação da doença por meio de perícia médica oficial, como forma de comprovação da moléstia grave.

Como já retratado, a incidência deste benefício recai sobre a renda, produto do trabalho do indivíduo ou ainda sobre ambos, conforme dispõe o inciso I do art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

Ademais, para alcançar o benefício os rendimentos devem se referir à aposentadoria, podendo ser por acidente de trabalho, moléstia profissional ou uma das doenças previstas na lei.

Recai também sobre pensão, quando possuir uma das doenças elencadas pelo legislador, moléstia profissional ou acidente em serviço.

E por fim a reforma, incluindo também complementação recebida de entidade privada e a pensão alimentícia judicialmente fixada, não abrangendo rendimentos de outras naturezas.

No entanto, há entendimento jurisprudencial que vem conferir o benefício para as demais pessoas que não se enquadram nestas hipóteses, isto ocorre em consequência do princípio da isonomia, que vem conferir tratamento igualitário a estes sujeitos, porém para que isso ocorra o pedido deve ser feito judicialmente.

Insta salientar que o direito a esta isenção tributária poderá ocorrer ainda que a doença tenha sido diagnosticada após a aposentadoria ou pensão.

Deste modo, a não incidência de tributo será designada aos sujeitos que possuem doença grave e, portanto encontra-se com dificuldades financeiras para a sua própria subsistência, como forma de amparar e proteger estes indivíduos que se encontram em difícil situação.

Outra modalidade de imposto federal é imposto sobre produto industrializado (IPI) que possui como forma principal a função extrafiscal.

Acontece que, com relação às pessoas que possuem doenças graves não se aplica a isenção tributária referente ao IPI, sendo cabível apenas para os casos em que a doença acarreta deficiência física que impossibilite o sujeito dirigir veículos comuns, necessitando de adaptações, todavia, insta ressaltar que se o veículo não for dirigido pelo deficiente não haverá necessidade de adaptação.

Por fim, de igual modo o imposto sobre operações financeiras é um imposto federal e sua função também é em sua maioria extrafiscal.

Também não se aplica a isenção de imposto a doenças graves, havendo obrigação tributária quanto a eles.

Quanto aos demais impostos federais como o Imposto sobre Importação (II), Imposto sobre Exportação (IE) e o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), a sua incidência será obrigatória, não se aplicando a isenção tributária.

Em relação aos impostos estaduais, também não há previsão da isenção de impostos no que concerne à competência estadual como o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços (ICMS).

Exceto no Estado do Rio Grande do Sul, que por meio do Decreto nº 37.699/1997, em seu art. 9º isenta as pessoas que convivem com doenças graves dos impostos sobre operação com mercadoria de alguns produtos destinados ao tratamento do Vírus da AIDS conforme seus incisos XXXVIII, a, b, e ainda sobre operações destinadas a medicamentos para tratamento de câncer (neoplasia maligna).

Tomando como exemplo o Estado do Rio Grande do Sul, os demais deveriam aplicar a isenção tributária relacionada a doenças graves, com importante papel de facilitar a vida destas pessoas.

Com relação ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), não há nenhuma regulamentação as pessoas com doenças graves.

Do mesmo modo, também não há regulamentação do imposto referente à Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

No que concerne aos impostos municipais o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) incide na seara municipal e possui função principal de fiscalização.

Muitos municípios concedem a isenção para pessoas com doenças graves, mas não são todos, existindo assim, o Projeto de Lei Complementar nº 432/2008 no Poder Legislativo Federal a fim de aplicar a isenção tributária atinente a doenças graves.

3 NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ROL DE ENFERMIDADES

O legislador considerou doenças graves, aquelas elencadas no rol do inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88, sendo:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei).

Com o advento da Lei nº 9.250/1995 em seu art. 30, § 2º foi incluído mais uma doença ao rol do inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88, qual seja, a fibrose cística (mucoviscidose):

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Desta forma, o questionamento que surge é se o rol apresentado é taxativo ou exemplificativo, alvo de muita divergência na doutrina e na jurisprudência.

Aos que entendem ser o rol taxativo, fundamentam o posicionamento com base no art. 150, § 6º da Constituição Federal e no art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, assim, fica vedado ao Poder Judiciário ampliar as hipóteses de cabimento.

Sendo este o entendimento do STF:

Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO DE CÂMBIO. IOF. ISENÇÃO. APLICAÇÃO CONDICIONADA À DATA DE EMISSÃO DA GUIA DE IMPORTAÇÃO. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. ART. 6º DO DECRETO-LEI 2.434/1988. ARTS. 5º, CAPUT E I, 145, § 1º E 150, II DA

CONSTITUIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. Segundo orientação firmada por esta Corte, o Judiciário não pode atuar como Legislador Positivo. As razões de agravo regimental tomam como óbvia a falta de justificativa para a escolha do critério de aplicação da norma de isenção. Mas nada há de óbvio na matéria. Para que fosse possível reverter a decisão agravada seria necessário aprofundar a discussão sobre o elemento que viola a isonomia. A deficiência das razões recursais impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). (...) [2]

Ante o exposto, conforme a decisão proferida pelo STF, a ampliação do rol pelo Poder Judiciário, o colocaria na posição de legislador positivo.

Por outro lado, há entendimento que dita que o rol é meramente exemplificativo e se aplica por analogia o disposto no art. 186, § 1º da Lei n.º 8.112/1990, que trata da aposentadoria do servidor apresentando um rol exemplificativo de doença, sendo este o texto da lei:

Art. 186. O servidor será aposentado:

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Deste modo, há de se observar que o rol apresentado neste caso encontra nítida semelhança com o apresentado para a isenção de tributo, o que deve ser usado como parâmetro, aplicando-se a analogia.

Isto posto, o que se busca é a utilização da analogia ao caso.

Ademais, tendo em vista os novos tempos, e as modernas doenças corriqueiramente presentes na sociedade, não se deve limitar a um pequeno rol de doenças, se tornando uma difícil tarefa ao legislador se atualizar das diversas enfermidades que aparecem e são consideradas graves pela medicina.

No que tange ao disposto no art. 111, inciso II, do CTN, e o princípio da hermenêutica como interpretação do direito, deve-se lembrar de que nenhum princípio é absoluto e por isto comportam exceções.

Além disto, há explícito confronto entre princípios constitucionais o que deve ser solucionado pelo Postulado Normativo da Proporcionalidade e que com base da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito pondera o princípio de proteção e promoção à dignidade da pessoa humana.

Neste sentido é o entendimento de Alexy, citado por Ávila (2014, p. 57):

Alexy, partindo das considerações de Dworkin, precisou ainda mais o conceito de princípios. Para ele os princípios jurídicos consistem apenas em uma espécie de normas jurídicas por meio da qual são estabelecidos deveres de otimização aplicáveis em vários graus, segundo as possibilidades normativas e fáticas. Com base na jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão, Alexy demonstra a relação de tensão ocorrente no caso de colisão entre os princípios: nesse caso, a solução não se resolve com a determinação imediata da prevalência de um princípio sobre o outro, mas é estabelecida em função da ponderação entre os princípios colidentes, em função da qual um deles, em determinadas circunstâncias concretas, recebe a prevalência.

Desta forma, é necessário que se faça uma interpretação extensiva podendo abranger outras doenças não elencadas pelo legislador.

É comum a notícia do surgimento de novas doenças dos quais nem mesmo a medicina faz diagnóstico preciso e encontra tratamento adequado, sendo necessária uma exaustiva procura de meios que possam ajudar e testes na tentativa de solucionar o problema.

Por conta disto, é impensável que pessoas que se encontram nesta situação sejam desamparadas pela lei e mais, recebam tratamento diferenciado daquele conferido pelo Constituinte no art. 5º, “caput”, ocorrendo desta forma, explícita violação ao princípio da isonomia.

Nestes termos, o mais adequado seria que o rol fosse meramente exemplificativo e abarcasse outras hipóteses não previstas pela lei, sendo assim, o mais correto seria que o profissional competente dissesse no caso concreto o que é enfermidade grave e não o legislador de forma taxativa.

3 CONCLUSÃO

O estudo realizado no presente trabalho permite a conclusão de que a isenção de tributos de pessoas com enfermidades graves possui elevada relevância da vida destes sujeitos.

Neste sentido é plausível afirmar que restam longos caminhos a serem percorridos com relação ao presente tema, e a isenção deve ser aplicada a vários

outros tipos de impostos Federais, Estaduais ou Municipais que ainda não são englobados.

É de extrema relevância que o Estado ampare estes sujeitos lhes proporcionando maior facilidade também ao duro embate travado contra a moléstia grave e todas as suas consequências.

Também é preciso findar a discussão sobre o rol taxativo ou exemplificativo atinente aos tipos de doenças abarcadas pela lei, utilizando do Postulado Normativo da Proporcionalidade para atestar a exemplificação do rol, possibilitando a todos de forma igualitária o direito à isenção.

Ante o exposto, é imprescindível a tutela dos direitos das pessoas que convivem com doenças graves e no âmbito do direito tributário é extremamente necessário à aplicação da isenção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei Nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm. Acesso em 03. Abril. 2016.

BRASIL. Lei Nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7713.htm. Acesso em 03. Abril. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Elebra Informática S.A versus União. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Acórdão de 07 de dez. 2010. Publicado em 31 de jan. 2011. Julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 333.040/SP.

BRASIL. Lei Nº 8.112, de 11 DE Dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm. Acesso em 03. Abril. 2016.

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto Nº 37.699, de 26 de Agosto de 1997. Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS). Disponível em <
http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_TodasNormas=8069&hTexto=&Hid_IDNorma=8069>. Acesso em 03. Abril. 2016.